



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 39/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 15/2019

Assunto: Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows de grande porte, eventos artísticos, culturais e educacionais

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEO EDUCATIVO ANTIDROGAS NA ABERTURA DE EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. MATÉRIA PERTINENTE AO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Verador Eliseu Lactzuk, que visa tornar obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows de grande porte, eventos artísticos, culturais e educacionais.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 2).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. É cediço que no âmbito municipal, a iniciativa para o desencadeamento de processo legislativo por parte dos Vereadores é bastante restrita, encontrando limites nos casos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo e na impossibilidade da proposição criar despesa não prevista no orçamento.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pitanga elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a saber:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

6. A princípio poder-se-ia alegar infringência ao inciso II do aludido dispositivo, mas o projeto de lei não cria atribuição nenhuma para órgãos municipais. A autorização para realização e a fiscalização dos eventos a que se refere o art. 1º do projeto já é de incumbência do Poder Executivo diante do que consta no art. 139 da Lei Complementar nº 7/2007: *"Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura Municipal. Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares"*. [sic.]

7. Em que pese não se vislumbrar vício de constitucionalidade na proposição, há problemas de técnica legislativa.

8. A matéria tratada pela proposição é pertinente ao Código de Posturas Municipais (Lei Complementar nº 7/2007) conforme se pode perceber pelo teor do art. 129 a 140 (cópia anexa a esta informação).

9. A matéria do projeto não deveria ser tratada de forma autônoma, mas inserida na referida Lei Complementar nº 7/2007 em seção ou capítulo específico.

10. O tratamento do conteúdo deste projeto em diploma normativo próprio não se justifica. A consolidação dos diplomas normativos, isto é, a integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, propicia evitar problemas causados por textos dispersos e contraditórios, facilitar a compreensão e aplicação da lei e a multiplicação de leis que tratam do mesmo assunto. Em síntese, se já existe lei no Município que trata de matéria pertinente ao projeto, deve-se

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



verificar se há dispositivos repetidos, contraditórios ou que exigem revogação. Se for o caso, deve ser realizada a inclusão da matéria na lei já existente.

11. Como o Código de Posturas foi aprovado como Lei Complementar, não há possibilidade de apresentação de substitutivo, devendo o projeto ser arquivado para correção do texto e, se o caso, reapresentado como projeto de lei complementar, indicando, também, quais dispositivos pretende inserir e/ou alterar daquele diploma.

12. Caso o projeto seja reapresentado ou a Comissão de Constituição e Justiça entenda que a matéria deva prosseguir, recomenda-se a oitiva do Conselho da Cidade e a realização de audiência pública, já que se trata de norma urbanística.

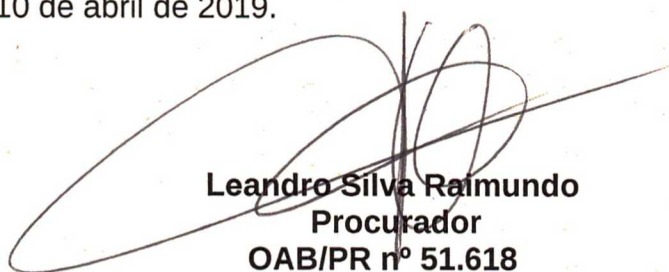
CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, à luz das razões expendidas e diante da necessidade de alteração substancial na proposição, opina-se pelo arquivamento do projeto, com recomendação para oitiva do Conselho da Cidade e realização de audiência pública.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de abril de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



II - Estudo de Impacto Ambiental - EIA;

III - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

IV - Análise Preliminar de Risco - APR;

V - Estudo de Análise de Risco - EAR;

VI - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV

VII - Plano de Ação de Emergência - PAE;

VIII - Plano de Gerenciamento de Risco - PGR;

IX - Plano Integrado de Emergência - PIE.

§ 3º O parecer do órgão ambiental do Município será exigido para os estabelecimentos dos grupos I e III, conforme os dispositivos desta Lei e posterior regulamentação.

Seção V

Dos Estabelecimentos de Recreação e Diversões

Art. 129 São consideradas casas de diversões os estabelecimentos existentes em recintos fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados ao entretenimento, recreio ou prática de esportes.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento, ficam adotadas as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões:

I - cinema, teatro e auditório, em recinto fechado ou aberto;

II - casas de bailão, shows, discotecas e danceterias;

III - restaurantes com pista e dança ou música ao vivo;

IV - boliche, bilhar, sinuca;

V - bingos;

VI - jogos eletrônicos e cyber café;

VII - circo, parque de diversões, arena esportiva ou teatro desmontável;

VIII - salões de festas, bailes e buffets;

IX - clubes e locais destinados a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou à prática de jogos permitidos e esporte de qualquer modalidade;

X - outros estabelecimentos que se enquadrarem no disposto no caput deste artigo.



Art. 130 Para realização de festejos públicos, a céu aberto ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura Municipal e licença da autoridade policial, especificando data, horário e local, devendo a estrutura utilizada para o evento:

I - ser aprovada pela Prefeitura Municipal, quanto à sua localização;

II - não perturbar o tráfego local;

III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos por ventura verificados;

IV - não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação e às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V - ser removida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 1º No caso de eventos realizados em recintos fechados, a licença concedida pela Prefeitura fica condicionada à apresentação do Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros quanto às medidas preventivas de incêndio, pânico e acidentes.

§ 2º Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso V, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção da estrutura utilizada para o evento, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 131 As casas de diversões, conceituadas neste capítulo, são obrigadas a:

I - manter desobstruídas, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;

II - funcionar no horário previsto pela sua licença ou autorização;

III - manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado ou renovação de ar;

IV - manter em perfeito funcionamento as instalações sanitárias e outros equipamentos destinados a garantir higiene, segurança e conforto aos frequentadores;

V - possuir instalações sanitárias apropriadas e independentes para homens e mulheres, e acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

VI - funcionar usando os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;

VII - manter os aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que vier a usar, dentro dos padrões estabelecidos na legislação ambiental do Município;

VIII - na realização de bailes, apresentações e outras atividades similares, observar os níveis de ruído e os revestimentos acústicos previstos na legislação ambiental;

IX - limitar o ingresso de pessoas de acordo com a lotação definida na licença;



X - dispor dos dispositivos e revestimentos de isolamento acústico apropriados à atividade e em perfeito estado de funcionamento;

XI - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XII - as portas e os corredores para o exterior, conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

XIII - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

XIV - deverão possuir bebedouro de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento.

Art. 132 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, a empresa devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 133 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos ou ginásio de esportes.

Art. 134 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais ou estabelecimentos congêneres.

Art. 135 Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis desta Lei, deverá a parte destinada ao público ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que a indispensável comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 136 No caso de circo, parque de diversões, arena esportiva, teatro desmontável, shows, comícios e similares, feita a montagem pelo interessado, a autorização de funcionamento fica na dependência dos seguintes procedimentos:

I - vistoria por parte dos competentes órgãos administrativos municipais;

II - apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado, assegurando o perfeito funcionamento de todos os dispositivos de segurança, equipamentos e instalações;

III - Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros quanto às medidas preventivas de incêndio, pânico e acidentes.

Parágrafo único. A licença será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias, renováveis por até mais 90 (noventa) dias, mediante vistoria, e desde que não tenham sido apresentadas inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade.



Art. 137 As instalações de circo, parque de diversões, arena esportiva, teatro desmontável ou similares não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos equipamentos, motores ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º As mudanças de equipamentos só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura e, no caso de equipamentos especiais, motores e similares, amparados por laudo técnico de profissional habilitado.

§ 2º Os responsáveis se obrigarão a reconstruir as áreas que danificarem em decorrência de sua atividade.

Art. 138 Na localização de casas de bailão, shows, discotecas e danceterias, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 139 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 140 As casas de jogos eletrônicos, Lan Houses e Cyber Café não poderão funcionar a menos de 200m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Seção VI

Dos Estabelecimentos de Características Rurais ou Coloniais

Art. 141 Os estabelecimentos de características rurais ou coloniais, utilizados simultaneamente como residência e agroindústria de pequeno porte, com uso intensivo de mão-de-obra familiar, localizados em área rural ou de desenvolvimento sustentável estão dispensados de licença de funcionamento.

§ 1º Não estão dispensados de licença os estabelecimentos de características citadas que funcionem como hotéis e restaurantes, incluindo-se hotéis-fazenda, pesque-e-pague e assemelhados.

§ 2º A Prefeitura manterá cadastro dos referidos estabelecimentos, cuja produção submeter-se-á aos padrões de higiene e qualidade definidos em regulamento municipal.

Art. 142 As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além da observância de outras disposições desta Lei, que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

II - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e compatível com sua produção, devendo a mesma ser removida sempre que se fizer necessário;

III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;